



PARECER Nº 1139/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.066357/2012-37
INTERESSADO: CIELOS DEL PERU S.A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001341/2012 **Data da Lavratura:** 28/08/2012

Crédito de Multa nº: 649197159

Infração: *infringir as normas que dispõem sobre os serviços aéreos - operar o voo 4845 com destino a Belém (SBBE), com pouso às 17:12 h, no dia 16/09/2011, sem autorização para tal*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c introdução da IAC 1223, de 30/04/2000

Data da infração: 16/09/2011 **Hora:** 17:12 **Local:** SBBE

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por CIELOS DEL PERU em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001341/2012 (fl. 03), que capitulou a conduta do interessado na alínea “f”, do inciso III, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 16/09/2011 Hora: 17:12 Local: SBBE

Descrição da ementa: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada

Descrição da infração: Conforme denúncia do Centro de Operações Aeroportuárias da INFRAERO (SBBE) via -e-mail de 19/11/2011, a empresa CIELOS DEL PERU operou o voo 4845 com destino a Belém (SBBE) às 17h12 do dia 16/09/2011 sem autorização. Esta Gerência solicitou os comprovantes de autorização deste voo e conforme Ofício Nº 303/2011/COPE/SRE/ANAC, de 21/11/2011. Em sua defesa a Empresa em questão enviou a Carta N.º CIU 001/2011, de 31/01/2012 citando que o voo estava autorizado através do pedido CIU-201102329-002, por meio do número AVANAC 3435C11. Entretanto, nesta solicitação no SIAVANAC pode-se observar que a empresa tinha autorização para operar no dia 17/09/2011 e não em 16/09/2011. Desta maneira, tal fato se configura como exploração de serviço aéreo para o qual não esteja devidamente autorizado.

2. À fl. 04, o Relatório de Fiscalização nº 522/GOPE/12 descreve as informações constantes no Auto de Infração e apresenta os seguintes documentos em seu anexo:

- 2.1. Denúncia da INFRAERO via e-mail, de 19/09/2011 (fl. 05)
- 2.2. Ofício nº 303/2011/GOPE/SRE/ANAC, de 21/11/2011 (fl. 06)
- 2.3. Carta nº CIU 001/2011, de 31/01/2012 (fl. 07)
- 2.4. Cópia da solicitação no SIAVANAC: CIU-201102329-002 (fl. 08)

3. Notificada da infração em 03/09/2012 (fl. 09), a empresa não apresentou defesa, conforme termo de revelia lavrado em 03/10/2012 (fl. 10).
4. Em 03/10/2012, o processo foi encaminhado para o setor competente de primeira instância (fl. 11).
5. Em 29/08/2014, parecer da GTAA/SRE sugere a alteração do enquadramento utilizado, para passar a constar o seguinte: "Introdução da IAC 1223, de 30/04/2000, c/c alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - fl. 12.
6. Em 02/10/2014, o ofício nº 217/2014/GTAA/SRE convalida o auto de infração e informa à autuada a nova capitulação (fl. 13).
7. A autuada foi notificada da convalidação em 13/10/2014 (fl. 14).
8. Em 21/10/2014, Despacho à fl 15 encaminha a defesa protocolada pela autuada na mesma data (fls. 16/28). No documento, considera que o Auto de Infração mostra-se nulo, devendo ser cancelado de imediato, dispondo que o Auto de Infração não foi enviado junto ao ofício nº 217/2014/GTAA/SRE, em contrariedade com o disposto no próprio documento. Afirma ainda não ter praticado qualquer conduta que ensejasse aplicação de penalidade, pois sempre cumpriu com todas as exigências feitas pela Agência e que não há no Auto de Infração qualquer prova do alegado. Entende que *"a ausência de indicação clara e precisa da conduta infracional supostamente praticada torna o Auto de Infração nulo"*.
9. A defesa apresenta ainda cópia do ofício nº 217/2014/GTAA/SRE (fl. 24) e cópia do registro na OAB do advogado que interpôs a peça (fl. 27).
10. Em 17/12/2014, termo de juntada de documentos (fl. 29) registra a juntada de documentos por *"importância para a análise e decisão do mesmo, embora se refira a outro processo"*, pelo qual junta decisão proferida no processo administrativo sancionador nº 60800.077963/2011-79 (fls. 30/33).
11. Em 23/12/2014, o setor competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada, aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por infração ao disposto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c introdução da IAC 1223, de 30/04/2000.
12. Em 03/08/2015, emitida notificação de decisão (fl. 40).
13. Notificada da decisão de primeira instância em 12/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 41, a autuada postou seu recurso em 20/08/2015 (fls. 42/80).
14. Em 30/12/2015, a antiga Junta Recursal lavrou o ofício nº 01/2016/JR/ANAC (fl. 81), pelo qual informa à autuada a inexistência de qualquer documento comprobatório nos autos de vínculo entre a subscritora do recurso apresentado e a empresa recorrente.
15. O mencionado ofício foi recebido pela autuada em 10/01/2016, que apresentou documentação para demonstração de poderes de representação em 21/01/2016 (fls. 83/128).
16. No recurso, a recorrente apresenta suas razões:
 - 16.1. Nulidade da decisão proferida por ausência de motivação, razoabilidade e proporcionalidade: entende a autuada que a ANAC deixou de explicitamente fundamentar quais os motivos a levaram a aplicar a multa, razão pelo qual aduz que a decisão é nula. Também dispõe não haver razoabilidade e proporcionalidade na decisão recorrida que motivasse a aplicação de multa tão severa, *"enquanto existia a possibilidade de pena mais branda, em caso de prova pela ANAC das infrações supostamente cometidas"*.
 - 16.2. Nulidade do auto de infração: a autuada repete argumentação já apresentada em defesa de que o auto de infração nº 217/2014/GTAA/SRE não foi enviado em anexo ao ofício nº 217/2014/GTAA/SRE, e ainda que não há no Auto de Infração prova do alegado, muito menos qualquer indicação quanto a infração ou comprovantes.

16.3. Da abusividade da multa aplicada: caso mantida a multa, requer a autuada sua redução.

16.4. Por fim, requer: a) a anulação da decisão de primeira instância; b) a anulação do auto de infração; c) que seja julgada improcedente a autuação, pelos fundamentos expostos no recurso; ou d) subsidiariamente, que a multa seja aplicada no valor mínimo possível.

17. Em 25/04/2016, certificada a tempestividade do recurso (fl. 129)

18. Em 07/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1328502).

19. Juntado ao processo extrato do SIGEC que demonstra o pagamento da multa (SEI 1312656)

20. Em Despacho de 24/04/2018 (SEI 1751333), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador para deliberação.

21. É o breve relatório.

PRELIMINARES

22. ***Da nulidade da decisão de primeira instância por ausência de motivação, razoabilidade e proporcionalidade***

23. Primeiramente, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

24. Aduz ainda a recorrente a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato, permitindo-se, utilizar norma atual, quando mais benéfica (Resolução ANAC nº 25, complementada pela Resolução ANAC nº 58).

25. ***Regularidade processual***

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/09/2012 (fl. 09) e não apresentou Defesa. Em 13/10/2014 (fl. 14) foi notificado da convalidação do Auto de Infração, tendo apresentado sua Defesa em 21/10/2014 (fls. 16/28). Na sequência, foi notificado da decisão de primeira instância por multa em 12/08/2015 (fl. 41), tendo postado seu tempestivo Recurso em 20/08/2015 (42/80), conforme Despacho de fl. 129.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

28. ***Quanto à fundamentação da matéria - infringir as normas que dispõem sobre os serviços aéreos - operar o voo 4845 com destino a Belém (SBBE) com pouso às 17:12 h, no dia 16/09/2011, sem autorização para tal.***

29. Diante da infração do processo administrativo em questão, após a convalidação efetuada em sede de primeira instância, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c introdução da IAC 1223, de 30/04/2000:

30. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o

seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

31. Cabe mencionar que a IAC 1223, de 30 de abril de 2000, dispõe sobre as Normas para Aprovação do Horário de Transporte – HOTRAN, apresentando, em sua Introdução, a seguinte redação:

IAC 1223

HORÁRIO DE TRANSPORTE – HOTRAN é o documento aprovado e emitido pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), que formaliza as concessões para a exploração de linhas aéreas regulares internacionais e domésticas de passageiros e/ou carga e da Rede Postal pelas empresas de transporte aéreo, com os respectivos horários, números de vôos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos.

Os procedimentos a serem seguidos pelas empresas de transporte aéreo regular para a confecção e expedição de Horário de Transporte – HOTRAN deverão obedecer ao disposto nesta Instrução de Aviação Civil.

32. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "u", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

ICG - u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

33. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 001341/2012 à capitulação disposta no Auto de Infração após a convalidação efetuada em sede de primeira instância e na decisão de primeira instância. Conforme disposto no Auto de Infração nº 001341/2012 e no Relatório de Fiscalização nº 522/GOPE/12, foi constatado através de denúncia da Infraero que a empresa CIELOS DEL PERU operou o voo 4845 com destino a Belém (SBBE), com pouso às 17:12 h, no dia 16/09/2011, sem autorização para tal. Instada a apresentar autorização para o voo, a autuada apresentou autorização para operar em 17/09/2011, e não em 16/09/2011. Sendo assim, a autuada infringiu a legislação vigente, ficando sujeita à aplicação de sanção administrativa. Cabe ainda registrar que este parecerista confirmou a existência de registro do pouso objeto do presente processo no aeroporto SBBE no Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo - BIMTRA, mantido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECA.

34. **Alegações do interessado**

35. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e em sede recursal, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente

parecer, com exceção da dosimetria da pena aplicada na decisão.

36. Quantos às novas alegações trazidas em sede recursal com relação à suposta nulidade da decisão de primeira instância por ausência de motivação, razoabilidade e proporcionalidade, registre-se que as mesmas já foram afastadas nas preliminares do presente parecer.

37. Já com relação à alegação de abusividade da multa aplicada e da solicitação de redução da mesma, esta será avaliada na análise da dosimetria da sanção.

38. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

41. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

42. Verificada a regularidade da ação fiscal, tem-se que se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

43. ***Das Circunstâncias Atenuantes:***

44. Apesar de não ter sido aplicada na decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, a "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) SEI 1840802. Adicionalmente, não vislumbra-se a incidência de nenhuma das demais circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

45. ***Das Circunstâncias Agravantes:***

46. Verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

47. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

48. Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, a sanção de multa deve ser aplicada em seu valor mínimo, ou seja, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

49. **CONCLUSÃO**

50. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

51. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

52. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1834249** e o código CRC **9FCC34AA**.

Referência: Processo nº 00058.066357/2012-37

SEI nº 1834249



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 22-05-2018 9:56:59

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CIELOS DEL PERU S.A

Nº ANAC: 30007352166

CNPJ/CPF: 05456747000172

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	644585143	60800020335201031	21/11/2014	26/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649197159	00058066357201237	17/09/2015	16/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 22-05-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1237/2018

PROCESSO Nº 00058.066357/2012-37
INTERESSADO: CIELOS DEL PERU S.A

Brasília, 22 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa CIELOS DEL PERU S.A, CNPJ – 05.456.747/0001-72 em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE em 23/12/2014, que aplicou pena de multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 001341/2012, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c introdução da IAC 1223, de 30/04/2000 - *infringir as normas que dispõem sobre os serviços aéreos - operar o voo 4845 com destino a Belém (SBBE) com pouso às 17:12 h, no dia 16/09/2011, sem autorização para tal*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 649197159.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1139/2018/ASJIN - SEI nº 1834249**], com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **CIELOS DEL PERU S.A**, CNPJ – 05.456.747/0001-72, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001341/2012, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c introdução da IAC 1223, de 30/04/2000, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.066357/2012-37 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649197159**.

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2018, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1841887** e o código CRC **78897EFF**.